24.ª Sessão Data 10/08/21
As doutas comissões para parecer.
Presidente

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES (AS) VEREADORES (AS)

PROJETO DE LEI Nº 183/21

"Dispõe sobre a exploração de imóveis residenciais no serviço de hospedagem através de aplicativos ou plataformas de intermediação no âmbito Municipal."

Art. 1º- Esta lei dispõe sobre a exploração de imóveis residenciais no serviço de hospedagem através de aplicativos ou plataformas de intermediação no âmbito municipal.

Art. 2º - A exploração de imóveis residenciais no serviço de hospedagem através de aplicativos ou plataformas de intermediação no âmbito do município, rege-se pela lei federal nº 8.245, de 18 de outubro de 1991 e pelas disposições desta lei.

Art. 3° - Considera-se serviço de hospedagem ou serviço de alojamento temporário, ofertado em unidade de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso e cobrança de diária.

Art. 4°- A exploração de imóveis residenciais no serviço de hospedagem através de aplicativos ou plataformas de intermediação depende de cadastro do imóvel na Prefeitura Municipal.

Parágrafo único- O requerimento de cadastro do imóvel será instruído com os seguintes documentos:

I- documento hábil comprobatório da propriedade do imóvel ou autorização do proprietário do imóvel, com a devida comprovação da propriedade;

II- em imóveis integrantes de condomínio, cópia da convenção condominial que preveja a possibilidade de exploração do imóvel em serviço de hospedagem através de aplicativos ou plataformas de intermediação;

Art. 5°- O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I- advertência;

II- multa de um salário mínimo, dobrado em caso de reincidências.

Parágrafo único- Entende-se por reincidência a prática de nova infração dentro do prazo de 1 (um) mês, contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

Art. 6°- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7°- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, existem plataformas de aluguel de imóveis que oferecem serviço de hospedagem em imóveis residenciais.

Nosso Município recebe um grande número de hóspedes durante todo o ano. É, portanto um local de grande oferta de imóveis residenciais através de aplicativos ou plataformas de intermediação.

Assim, com o objetivo de garantir que as atividades não se tornem prejudiciais e evitar insegurança jurídica, imprescindível a aprovação de lei que discipline a exploração de imóveis residenciais no serviço de hospedagem através de aplicativos ou plataformas de intermediação no município.

Ante a relevância da matéria, esperamos a colaboração do egrégio plenário para que este projeto seja aprovado.

SALA EMANCIPADOR OSWALDO TOSCHI, 10 DE AGOSOTO DE 2021.
FRANCISCO DE ARAUJO LIMA JUNIOR
(GUGU MIL GRAU)



VEREADOR